



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978347 - SP (2025/0029603-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FELIPE TADEU LINARDI
ADVOGADO : FELIPE TADEU LINARDI - SP326190
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELDER MANSUR GONCALVES DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REMIÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978347 - SP (2025/0029603-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FELIPE TADEU LINARDI
ADVOGADO : FELIPE TADEU LINARDI - SP326190
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELDER MANSUR GONCALVES DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REMIÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Helder Mansur Goncalves da Costa**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal n. 0015192-82.2024.8.26.0502).

Busca a impetração, em síntese, a concessão ao paciente de *100 (cem) dias de remição pela aprovação no ENEM 2023 como forma de incentivar o estudo dentro do estabelecimento prisional* (fl. 7).

Argumenta, ainda, *que o fato do reeducando já ter concluído o ensino médio é irrelevante para a concessão da remição pela aprovação no ENEM, pois estimula o estudo dentro do cárcere e propicia instrumentos de readequação para o convívio social* (fl. 4).

Informações prestadas às fls. 65/67.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 72/78).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Entretanto, constata-se a presença de ilegalidade flagrante, a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, ao manter a decisão de indeferimento do pedido de remição, proferida pelo Juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fls.12/13):

[...] No entanto, no caso dos autos, ainda que se entenda pela possibilidade de remição de penas pela aprovação no exame do ENEM/2023, o referido exame, ao contrário do ENCCEJA, não certifica mais a conclusão de ensino fundamental ou médio desde 2017, servindo sua pontuação tão somente para eventual ingresso em universidades públicas ou particulares. Por essa razão, a partir de 2017 não autoriza remição de penas, como ocorre quando há aprovação no ENCCEJA.

Ademais, da análise do ofício encaminhado pela Unidade Prisional, também é possível comprovar que o agravante já possuía nível médio completo quando ingressou no sistema carcerário, razão pela qual agiu com acerto a d. magistrada. [...]

Verifica-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que *admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já concluíram o ensino médio, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria, incentivando a ressocialização. 5. A remição de pena por estudo visa fomentar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado, não se limitando àqueles que ainda não concluíram o ensino médio* (HC n. 927.806/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024).

Na espécie, consoante se extrai dos autos, o paciente pleiteou a remição por ter sido aprovado em todas as áreas de conhecimento no ENEM/2023 (fl. 27). Dessa forma, faz ele jus à remição de 100 dias de pena, sem o acréscimo de 1/3, uma vez que já havia concluído o referido nível escolar, antes de iniciar o cumprimento da pena (fl. 28).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 952.590/DF, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar o reconhecimento de remição de pena pela aprovação no ENEM/2023, no montante de 100 dias (sem o acréscimo de 1/3), incumbido ao Juízo da execução efetuar o respectivo cálculo (Processo n. 0014952-37.2022.8.26.0996, em curso na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 4ª RAJ – comarca de Campinas /SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 978.347 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0029603-9

Número de Origem:

00149523720228260996 00151928220248260502 149523720228260996 15027020520218260616
151928220248260502

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE TADEU LINARDI

ADVOGADO : FELIPE TADEU LINARDI - SP326190

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELDER MANSUR GONCALVES DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025